



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086531 - SP (2026/0125942-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL *A QUO*, DAS TESES RELATIVAS À REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP), À CONTEMPORANEIDADE/MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA E À PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. TRAMITAÇÃO REGULAR DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. As alegações do agravante sobre ausência de reavaliação da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), falta de motivação contemporânea e prisão domiciliar humanitária não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, configurando supressão de instância e obstando seu conhecimento nesta Corte.

3. O excesso de prazo foi afastado. A marcha processual evidencia sequência regular de atos: prisão temporária, decretação e cumprimento da preventiva, oferecimento e recebimento da denúncia, audiência de instrução, juntada de laudos, sentença de pronúncia, interposição e julgamento de recursos em sentido estrito, interposição de recurso especial e agravo em recurso especial, com trânsito em julgado, estando os autos conclusos para remessa ao Tribunal do Júri (Súmula 52/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086531 - SP (2026/0125942-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL *A QUO*, DAS TESES RELATIVAS À REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP), À CONTEMPORANEIDADE/MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA E À PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. TRAMITAÇÃO REGULAR DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. As alegações do agravante sobre ausência de reavaliação da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), falta de motivação contemporânea e prisão domiciliar humanitária não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, configurando supressão de instância e obstando seu conhecimento nesta Corte.

3. O excesso de prazo foi afastado. A marcha processual evidencia sequência regular de atos: prisão temporária, decretação e cumprimento da preventiva, oferecimento e recebimento da denúncia, audiência de instrução, juntada de laudos, sentença de pronúncia, interposição e julgamento de recursos em sentido estrito, interposição de recurso especial e agravo em recurso especial, com trânsito em julgado, estando os autos conclusos para remessa ao Tribunal do Júri (Súmula 52/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR MANUEL DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2019184-97.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), tendo sido decretada e cumprida a prisão preventiva em 22/3/2024, após prévia prisão temporária em 22/2/2024.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva, fundamentação genérica e sem contemporaneidade, possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, excesso de prazo na formação da culpa e violação aos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente da impetração e, no mais, denegou a ordem, registrando reiteração de *habeas corpus* anterior quanto ao tema da legalidade da prisão e afastando o excesso de prazo diante da regularidade do trâmite e da ausência de desídia do Juízo de origem.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de excesso de prazo superior a dois anos, ausência de revisão periódica da prisão (art. 316, parágrafo único, do CPP), falta de fundamentação concreta e contemporânea do decreto preventivo, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas alternativas, além de alegar precariedade de saúde do agravante.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio; registrou a não apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses relativas à revisão do art. 316 do CPP, à contemporaneidade e à prisão domiciliar humanitária, por configurarem supressão de instância; e afastou o excesso de prazo, à luz da regularidade da marcha processual, formulando recomendações ao Juízo processante para reexame periódico da custódia e providências de atendimento médico, se comprovada a necessidade.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta excesso de prazo na prisão preventiva, afirmando que a custódia excede dois anos sem formação de culpa definitiva e ofende os princípios da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade.

Aduz ausência de revisão periódica da prisão a cada 90 dias e falta de fundamentação concreta na sentença de pronúncia quanto à manutenção da custódia, em

violação ao art. 413, § 3º, do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, defendendo a mitigação da Súmula 21/STJ.

Sustenta, ademais, condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa, atividade laboral, vínculos familiares — e inexistência de prova robusta que vincule o agravante diretamente aos disparos, o que recomendaria substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP. Alega, por fim, precariedade de saúde, com histórico cardíaco e episódios de desmaios no cárcere, a demandar providências humanitárias.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares; ou relaxá-la por excesso de prazo. Pleiteia, ainda, caso não reconsiderada a decisão, a submissão do recurso ao colegiado nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ; a realização de distinguishing ou overruling em relação a julgados invocados; e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para imediata soltura com cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como ressaltado na decisão agravada, as teses de ausência de reavaliação da prisão preventiva, falta de motivação contemporânea e preenchimento dos requisitos para a concessão de prisão domiciliar humanitária não foram objeto de análise perante o Tribunal *a quo*, o que impede o exame diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

À luz dessas razões, as alegações do agravante referentes à ausência de revisão prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, à falta de motivação contemporânea na preventiva e à prisão domiciliar por motivos de saúde não podem ser conhecidas, porque não foram enfrentadas pelo Tribunal *a quo*. A mesma conclusão se aplica à alegação de insuficiência de medidas cautelares alternativas e à invocação de condições pessoais favoráveis, porquanto o acórdão estadual concentrou-se na regularidade da marcha processual e no afastamento do excesso de prazo, sem examinar esses pontos. Configura-se, portanto, indevida supressão de instância quanto às referidas teses.

No que tange ao excesso de prazo, a decisão agravada examinou minuciosamente o andamento processual, com base nas informações oficiais prestadas e nos atos praticados, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, registrou (e-STJ fls. 18/22):

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, este não se verifica.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada: ‘(...) O Paciente está preso temporariamente desde o dia 22 de Fevereiro de 2024, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado na sua forma tentada (art. 121, § 2º, IV, c. c. art. 14, II, ambos do Código Penal). Segundo consta do inquérito policial, no dia 10 de fevereiro de 2024, por volta das 00h24min, na Chácara Primavera, localizada na Estrada do Faiú, Km 03, Miracatu-SP, a vítima Assis Francisco Dias De Fontes Delli Agostinho foi agredida pelas costas e alvejada por disparo de arma de fogo. Ainda, constou nos autos, que a vítima informou que foi até o local juntamente com seu sócio VITOR MANUEL DOS SANTOS, com a finalidade de buscar caminhão que seria conduzido por Wanderson Tobias dos Santos, conhecido como “Fio”.

[...].

Por força dos elementos de convicção constante no Inquérito Policial,, a D. Autoridade Policial de Miracatu, em 18/02/2024, representou pela decretação das prisões temporárias dos Pacientes, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telefônicos, o qual foi distribuído à 1ª Vara Judicial de Miracatu/SP, sob o nº 1500061-46.2024.8.26.0355. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela decretação da prisão temporária. Por decisão de fls. 68/73, houve a decretação da prisão temporária dos Pacientes, sob os seguintes fundamentos 'a materialidade do delito de homicídio qualificado tentado encontra respaldo no boletim de ocorrência (fls. 09/11 e 45/41), fotografias (fls. 18/20), termos de declarações (fls. 16), termos de depoimentos (fls. 14, 15 e 21) e termo de representação (fls. 01/05). Por sua vez, há fundados indícios de autoria, diante do relato da vítima, que foi levada até o local onde ocorrido o crime por VITOR MANUEL, bem como das contradições verificadas nos depoimentos de VITOR MANUEL e DIEGO VINICIUS acerca da dinâmica dos fatos'. O Paciente foi presos em 22 de Fevereiro de 2024. Em 21/03/2024, a D. Autoridade Policial apresentou o seu Relatório Final, juntado os autos nº 0000132-25.2024.8.26.0355. Às fls. 131/134, o Ministério Público representou pela concessão da prisão preventiva do Paciente. Às fls. 136/141, houve a decretação da prisão preventiva do Paciente, sendo os mandados de prisão cumprido em 22 de Março de 2024. O Ministério Público ofereceu denúncia em 12/06/2024 (fls. 171/1176). A denúncia foi recebida em 25/06/2024 (fls. 177/180). Às fls. 191/216, o Paciente apresentou resposta à acusação. Às fls. 225/228, houve a designação da audiência de instrução com data de 01/10/2024 às 14:00 horas. Em 01/10/2024, ocorreu a audiência de instrução. Na audiência de instrução, a Promotoria de Justiça solicitou a juntada do laudo dos aparelhos telefônicos apreendidos. Em 03/10/2024, houve a cobrança pela serventia do laudo pericial, através de email (fls. 302/303), sendo a cobrança reiterada em 03/012/2024 (fls. 336/337). Os laudos periciais dos aparelhos telefônicos foram juntados em 05/12/2024 (fls. 343/363). Em 06/12/2024, houve pedido pela Defesa Técnica do Paciente de revogação da prisão preventiva (fls. 3/3/377) . O Ministério Público em 12/12/2024 apresentou alegações finais (fis. 412/417). Nesta oportunidade, o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva aduzido pela Defesa Técnica do Paciente. Em 02 de janeiro de 2025, o corréu Diego Vinicius revogou os poderes outorgados ao seu advogado. Em 20/01/2025, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. Aos 22/01/2025, a Defesa dativa do corréu Diego postulou pela apresentação de alegações finais perante o Plenário do Júri. (fls. 495). Em 22 de Janeiro de 2025, houve sentença de pronúncia dos réus (fis. 500/520). Aos 27/01/2025, houve interposição de recurso em sentido estrito pelo Paciente (fls. 525/551). Às fls. 557, houve novo pedido de habilitação de acesso aos autos pelo corréu Diego. Às fls. 563/570, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa do Paciente. Às fls. 577, não houve retratação por este Juízo acerca do recurso em sentido estrito interposto pelo Paciente. Às fls. 582/595, houve interposição de recurso em sentido estrito pela Defesa do corréu Diego. Às fls. 597, houve decisão de recebimento do recurso em sentido estrito do corréu DIEGO. Às fls. 630/636, houve a apresentação de contrarrazões do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público. Às fls. 638, houve decisão de não retratação da sentença de pronúncia e remessa dos autos do E. TJSP. Às fls. 653/680, foi negado provimento ao recurso em sentido estrito e mantida a sentença de pronúncia dos réus. Às fls. 687/697, houve a interposição de recurso especial pelo corréu

Vitor. Às fls. 780/782, o Recurso Especial foi inadmitido. Às fls. 785/790, foi interposto Agravo em Recurso Especial pelo corréu Vitor. Às fls. 785/790, houve remessa dos autos ao Colendo STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial. Em 15 de Setembro de 2025, o ARESP foi distribuído no STJ sob o número 3051696/SP. Os autos estavam no aguardo do julgamento do ARESP nº 3051696/SP, o qual ficou conclusos com o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA desde 27/10/2025, conforme certidão às fls. 830” (fls. 850/853 dos autos de origem).

Assim, diante das informações prestadas, bem como da análise dos autos, nota-se que o feito tramita regularmente, não havendo desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável, inexistindo, pois, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Registra-se que alguns processos podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, seja pela expedição de cartas precatórias, seja pelo elevado número de acusados ou testemunhas, seja pela necessidade de produção de inúmeras provas, o que não autoriza, entretanto, o relaxamento da prisão, ante a inexistência de desídia a ter atribuída ao respectivo Juízo, ou à acusação.

[...].

Vale ressaltar, ainda, que os prazos indicados para o fim da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variem conforme as singularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

[...].

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Posto isto, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente impetração e, no mais, DENEGO a ordem.

Na sequência, foram transcritas as informações do Juízo de origem, com o detalhamento cronológico dos atos (e-STJ fls. 150/152):

Por força dos elementos de convicção constante no Inquérito Policial,, a D. Autoridade Policial de Miracatu, em representou pela 18/02/2024, decretação das prisões temporárias dos Pacientes, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telefônicos, o qual foi distribuído à 1º Vara Judicial de Miracatu/SP, sob o nº 1500061-46.2024.8.26.0355.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela decretação da prisão temporária. Por decisão de fls. 68/73, houve a decretação da prisão temporária dos Pacientes, sob os seguintes fundamentos “a materialidade do delito de homicídio qualificado tentado encontra respaldo no boletim de ocorrência (fls. 09/11 e 45/41), fotografias (fls. 18/20), termos de declarações (fls. 16), termos de depoimentos (fls. 14, 15 e 21) e termo de representação (fls. 01/05). Por sua vez, há fundados indícios de autoria, diante do relato da vítima, que foi levada até o local onde ocorrido o crime por VITOR MANUEL, bem como das contradições verificadas nos depoimentos de VITOR MANUEL e DIEGO VINICIUS acerca da dinâmica dos fatos”.

O Paciente foi presos em 22 de Fevereiro de 2024. Em 21/03/2024, a D. Autoridade Policial apresentou o seu Relatório Final, juntado os autos nº 0000132-25.2024.8.26.0355.

Às fls. 131/134, o Ministério Público representou pela concessão da prisão preventiva do Paciente.

Às fls. 136/141, houve a decretação da prisão preventiva do Paciente, sendo os mandados de prisão cumprido em 22 de Março de 2024.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 12/06/2024 (fls. 171/176).

A denúncia foi recebida em 25/06/2024 (fls. 177/180).

Às fls. 191/216, o Paciente apresentou resposta à acusação.

Às fls. 225/228, houve a designação da audiência de instrução com data de 01/10/2024 às 14:00 horas.

Em 01/10/2024, ocorreu a audiência de instrução. Na audiência de instrução, a Promotoria de Justiça solicitou a juntada do laudo dos aparelhos telefônicos apreendidos.

Em 03/10/2024, houve a cobrança pela serventia do laudo pericial, através de email (fls. 302/303), sendo a cobrança reiterada em 03/01/2024 (fls. 336/337).

Os laudos periciais dos aparelhos telefônicos foram juntados em 05/12/2024 (fls. 343/363).

Em 06/12/2024, houve pedido pela Defesa Técnica do Paciente de revogação da prisão preventiva (fls. 3/3/377).

O Ministério Público em 12/12/2024 apresentou alegações finais (fls. 412/417). Nesta oportunidade, o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva aduzido pela Defesa Técnica do Paciente.

Em 02 de janeiro de 2025, o corréu Diego Vinicius revogou os poderes outorgados ao seu advogado.

Em 20/01/2025, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente.

Aos 22/01/2025, a Defesa dativa do corréu Diego postulou pela apresentação de alegações finais perante o Plenário do Júri. (fls. 495).

Em 22 de Janeiro de 2025, houve sentença de pronúncia dos réus (fls. 500/520).

Aos houve interposição de recurso em sentido estrito pelo 27/01/2025, Paciente (fls. 525/551).

Às fls. 557, houve novo pedido de habilitação de acesso aos autos pelo corréu Diego.

Às fls. 563/570, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa do Paciente.

Às fls. 577, não houve retratação por este Juízo acerca do recurso em sentido estrito interposto pelo Paciente.

Às fls. 582/595, houve interposição de recurso em sentido estrito pela Defesa do corréu Diego.

Às fls. 597, houve decisão de recebimento do recurso em sentido estrito do corréu DIEGO.

Às fls. 630/636, houve a apresentação de contrarrazões do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público.

Às fls. 638, houve decisão de não retratação da sentença de pronúncia e remessa dos autos do E. TJSP.

Às fls. 653/680 foi negado provimento ao recurso em sentido estrito e, mantida a sentença de pronúncia dos réus.

Às fls. 687/697, houve a interposição de recurso especial pelo corréu Vitor.

Às fls. 780/782, o Recurso Especial foi inadmitido.

Às fls. 785/790, foi interposto Agravo em Recurso Especial pelo corréu Vitor.

Às fls. 785/790, houve remessa dos autos ao Colendo STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial.

Em 15 de Setembro de 2025, o ARESF foi distribuído no STJ sob o número 3051696/SP.

Os autos estavam no aguardo do julgamento do ARESP nº 3051696/SP, o qual ficou conclusos com o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA desde 27/10/2025, tendo transitado em julgado em 23/04/2026. Atualmente, os autos estão na conclusão para remessa ao Tribunal do Júri de Miracatu/SP.

Com base nesses elementos, foi concluído (e-STJ fl. 170):

O processo tramitou de modo regular e com atos sucessivos e concatenados: prisão temporária em 22/2/2024; prisão preventiva decretada e cumprida em 22/3/2024; denúncia oferecida em 12/6/2024 e recebida em 25/6/2024; audiência de instrução em 1/10/2024; juntada de laudos periciais em 5/12/2024; sentença de pronúncia em 22/1/2025; recursos em sentido estrito interpostos e desprovidos, com acórdão publicado em 16/4/2025; e interposição de recurso especial, inadmitido, seguido de agravo em recurso especial distribuído em 15/9/2025, julgado em 9/4/2026 e transitado em julgado 23/4/2026. Estando o feito concluso para remessa ao Tribunal do Júri de Miracatu.

Em linha com a orientação desta Corte, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de excesso de prazo. A propósito, a Súmula n. 52 estabelece que 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.

Nessas condições, não se identifica retardo abusivo imputável ao Judiciário, mas sim tramitação compatível com a razoabilidade, o que afasta o constrangimento ilegal.

O agravante reproduz a tese de excesso de prazo, mas não infirma os dados objetivos que demonstram a sequência regular dos atos processuais, inclusive com a pronúncia proferida e recursos julgados. Ademais, a própria decisão agravada ponderou, com apoio em julgados desta Corte, que a aferição do excesso de prazo não se dá por critério aritmético, mas por avaliação das peculiaridades do caso, o que, no contexto delineado, não revelou mora abusiva (RHC n. 154.486/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/3/2022; HC n. 674.464/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/10/2021).

No ponto específico da ausência de motivação concreta na decisão de pronúncia quanto à manutenção da prisão preventiva (art. 413, § 3º, do CPP), tal questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado, tampouco foi enfrentada naquele grau sob o enfoque ora trazido. Incide, portanto, o óbice da supressão de instância, já assentado.

Por fim, quanto ao pedido de substituição da prisão por medidas cautelares, à luz de condições pessoais favoráveis e do alegado estado de saúde, tais alegações igualmente não foram analisadas pelo Tribunal estadual, razão pela qual não podem ser conhecidas nesta sede, sem prejuízo das recomendações já lançadas na decisão agravada

ao Juízo processante para reexame periódico da necessidade da custódia e para adoção de providências relativas ao atendimento médico, se comprovada a necessidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.531 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125942-5

Número de Origem:

00001322520248260355 1322520248260355 20191849720268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENEDITO APARECIDO SANTANA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : DIEGO VINICIUS DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026